



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 686
DE 06 DE JUNHO DE 2017**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Arauá, Estado de Sergipe, para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade da Lei Orgânica do Município de Arauá, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, além do art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 70 da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2018, da Administração Pública Direta e Indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e as Autarquias, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos 205 a 214 da constituição federal na Lei Orgânica do Município, e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na manutenção e desenvolvimento do ensino Lei municipal n.º 514, de 23 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME);

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, apurado conforme disposto nos artigos n.º 196 a 200 da Constituição Federal, na Lei n.º 141 de 13/01/2012 e na Resolução n.º 283 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nas ações e serviços públicos de saúde;

V – a receita própria das autarquias e fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial financeira e contábil de cada um.

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas, ampliação de vagas escolares, com ampliação de salas de aula, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos de capacitação dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, com aquisição de uniformes, materiais escolares e equipamentos.

b) construção, reforma, manutenção de Unidades Básicas de Saúde, melhorando e ampliando a capacidade de atendimento da Rede de Atenção Básica do Município;

c) construção, reforma, manutenção de bibliotecas públicas municipais, com melhoria e aumento do acervo, inclusive, com informatização;

d) construção, reforma, **manutenção de creches municipais**, visando a melhoria da qualidade do atendimento, com a aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos, obedecendo, inclusive, orientação do

Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular n.º 04, de 25 de maio de 2010;

e) ação integrada para **a criança, o adolescente, inclusive, os portadores de deficiência**, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227, da Constituição Federal, e, art. 253, da Constituição do Estado de Sergipe e Ofício GP/Circular de n.º 05, de 30 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões, e, demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

q) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco, prioritariamente, em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

r) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando maior racionalização e eficiência do mesmo;

s) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

t) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

u) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

v) manter entendimentos com as diversas associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade, conforme art. 4º da lei Federal nº 10.257 de 10/07/01;

w) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

x) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escolas, centros de recreação, postos médicos e outras estruturas físicas de interesse público, enfim, para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

y) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias, tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão/doação de áreas pelo Poder Público, a terceiros; desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e a geração de empregos para a população; e,

h) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação mediante implantação de núcleos de produção comunitária.

VIII – As ações desenvolvidas para a política habitacional no Município estarão autorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município.

§ 1.º Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, deverão ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2.º As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

IX – As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município estarão autorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, que serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação de programa integrado de resíduos sólidos, promoção do uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Investimentos, que não serão concluídos em 2017; e,

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2018, que não serão concluídos nesse exercício.

Art. 4.º A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e a finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5.º A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2018, somente poderá ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto num dos incisos do *caput* do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6.º O Poder Executivo através de seu órgão competente disciplinará a execução orçamentária de 2018, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 7.º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3.º O Poder Legislativo do Município terá como limites de despesas o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9.º Na Lei Orçamentária constará também, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao Regime Geral de Previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico;
- V – a concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – a alienação de bens;
- VIII – a convênios;
- IX – a programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – a operações de crédito;
- XII – a desapropriações de bens imóveis;
- XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;
- XIV – Consórcios Públicos – Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2005.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

alterada pela Lei Federal n.º 11.107/2005.

Seção III

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias
Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior e pela resolução nº 202 de 24/05/01, do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme §2º, II, art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1.º As arrecadações de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal.

Art. 16. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Seção IV

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

seguintes condições:

I – plano de aplicação dos recursos solicitados;

II – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

IV – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1.º Em caso de pessoa física o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

§ 3.º Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 21. A transferência de recursos públicos para cobrir *déficits* de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27, da Lei Complementar n.º 101/2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

**Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias
de Caráter Continuado**

Art. 24. A compensação de que trata o art. 17, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 25. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta lei municipal, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Parágrafo único. Fica autorizada a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos** e dos subsídios de que tratam o § 4.º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 26. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inc. II, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.30 - Compõe a Dívida Pública Municipal a dívida consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos **Precatórios Judiciários** de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.31 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2018, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 32. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

§ 1.º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1.º, inc. II, da Constituição da República.

Art. 34. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município e no Estado.

Art. 35. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

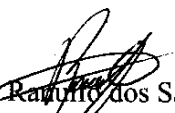
Art.45 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46. – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2017.

Art.47. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.48. - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arauá/SE, 06 de junho de 2017.


José Raulino dos Santos
Prefeito